



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para instituir diretrizes para a produção de indicadores científicos sobre os mecanismos geradores de discriminação e para fomentar pesquisas causais e experimentais sobre o impacto do racismo nas desigualdades sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, com o objetivo de estabelecer diretrizes metodológicas para a mensuração do racismo e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências científicas.

Art. 2º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 50-A:

“Art. 50-A. O Poder Público, por meio de seus órgãos de pesquisa, estatística e avaliação de políticas públicas, adotará medidas para identificar e mensurar não apenas as desigualdades raciais estáticas, mas também os mecanismos causais específicos e as práticas cotidianas de caráter discriminatório que produzem tais disparidades.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, o planejamento estatístico nacional deverá contemplar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I - o fomento a pesquisas científicas baseadas em metodologias experimentais e em experimentos de campo aplicados à verificação de barreiras de acesso ao emprego, à educação, à saúde, à habitação e ao sistema de justiça;

II - o desenvolvimento de metodologias integradas que permitam avaliar o impacto cumulativo do racismo institucional sobre a trajetória socioeconômica da população negra;

III - o estabelecimento de parcerias com núcleos de pesquisa acadêmica, organizações da sociedade civil e instituições científicas e tecnológicas especializadas na temática racial, visando à inovação metodológica e à acessibilidade das estratégias de comunicação dos dados obtidos.

§ 2º Os relatórios periódicos de avaliação das políticas de ação afirmativa e de promoção da igualdade racial deverão incorporar as evidências geradas pelas pesquisas de que trata este artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promoção da igualdade racial demanda que as políticas públicas sejam concebidas, implementadas e avaliadas com base em evidências científicas robustas e metodologias capazes de identificar, com precisão, os fatores que perpetuam as desigualdades raciais no Brasil. Nas últimas décadas, o País consolidou importante tradição na produção de indicadores socioeconômicos que evidenciam diferenças persistentes de renda, escolaridade, acesso ao mercado de trabalho, condições de moradia,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

expectativa de vida e acesso à justiça entre grupos raciais. Esses levantamentos constituem ferramenta indispensável para o diagnóstico das desigualdades, mas, por si sós, não permitem compreender integralmente os mecanismos concretos que produzem e reproduzem essas disparidades ao longo do tempo.

Grande parte das estatísticas oficiais revela o resultado final da desigualdade, mas ainda são limitados os instrumentos destinados a investigar os processos cotidianos pelos quais práticas discriminatórias se manifestam em diferentes esferas da vida social. A identificação desses mecanismos causais representa etapa essencial para que as políticas de promoção da igualdade racial avancem na constatação das diferenças para a formulação de intervenções mais precisas, eficientes e passíveis de avaliação objetiva.

Nesse contexto, pesquisadores brasileiros e internacionais têm desenvolvido metodologias inovadoras, especialmente por meio de experimentos de campo, estudos longitudinais, análises comportamentais e técnicas de avaliação de impacto, capazes de identificar, com elevado grau de confiabilidade científica, situações de discriminação em processos seletivos de emprego, acesso à moradia, concessão de crédito, atendimento em serviços públicos, sistema de justiça e demais espaços de interação social. Esses métodos permitem isolar variáveis e aferir, de maneira objetiva, em que medida características raciais influenciam decisões institucionais ou individuais, fornecendo evidências qualificadas para o aperfeiçoamento das políticas públicas.

A presente proposição busca incorporar essa perspectiva ao Estatuto da Igualdade Racial, fortalecendo a produção científica nacional sobre o tema e estimulando que os órgãos públicos responsáveis por pesquisas estatísticas e avaliações governamentais ampliem seu repertório metodológico. O objetivo não é substituir os indicadores socioeconômicos já existentes, mas complementá-los com instrumentos capazes de explicar os processos que originam as desigualdades observadas, permitindo que as ações estatais sejam direcionadas às suas causas e não apenas aos seus efeitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Outro aspecto relevante consiste na valorização da produção científica desenvolvida por universidades, institutos de pesquisa, centros de inovação e organizações da sociedade civil dedicadas ao estudo das relações raciais. A criação de diretrizes legais para fomentar parcerias institucionais favorece a integração entre conhecimento acadêmico e gestão pública, amplia a circulação de boas práticas metodológicas e fortalece a capacidade do Estado de produzir diagnósticos cada vez mais precisos sobre fenômenos complexos como o racismo institucional e suas múltiplas manifestações.

A proposta também contribui para o aperfeiçoamento da avaliação das políticas públicas de promoção da igualdade racial. A incorporação sistemática de evidências produzidas por pesquisas causais permitirá aferir, com maior rigor técnico, a efetividade das ações afirmativas, dos programas de inclusão social e das iniciativas voltadas ao combate à discriminação, favorecendo ajustes contínuos, maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e maior transparência perante a sociedade.

Além disso, a disponibilização periódica dessas informações fortalece o controle social e amplia a capacidade de acompanhamento por parte da comunidade científica, dos órgãos de controle, do Poder Legislativo e da sociedade civil. A democratização do acesso aos dados estimula o debate público qualificado, incentiva novas pesquisas e contribui para o desenvolvimento de soluções inovadoras fundamentadas em conhecimento técnico e evidências empíricas.

A experiência internacional demonstra que políticas públicas sustentadas por sistemas consistentes de monitoramento e avaliação tendem a produzir resultados mais duradouros e maior efetividade na redução das desigualdades. No caso brasileiro, onde as disparidades raciais possuem caráter histórico e multidimensional, a ampliação da capacidade estatal de compreender cientificamente seus mecanismos de reprodução representa passo importante para a construção de políticas cada vez mais eficientes, transparentes e orientadas por resultados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A iniciativa, portanto, não cria novos direitos materiais nem impõe obrigações desproporcionais aos órgãos públicos. Seu propósito é fortalecer a base técnica que subsidia a elaboração, a implementação e a avaliação das políticas de promoção da igualdade racial, incentivando a utilização de metodologias científicas contemporâneas, a produção de conhecimento qualificado e a integração entre pesquisa e formulação de políticas públicas. Ao promover uma cultura institucional baseada em evidências, o projeto contribui para que o enfrentamento das desigualdades raciais seja conduzido de forma cada vez mais objetiva, transparente e eficaz, em benefício de toda a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261488301900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

